



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 017 /2009

‘TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU DE CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ (COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIALMENTE NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

AUTORIA: –Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV.

MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV.

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia

Em 25 / 05 / 2009

Pedido de Vistas

Em — / — / —

1ª Discussão e Votação

Em 25 / 05 / 2009

2ª Discussão e Votação

Em 26 / 05 / 2009

Aprovado em Redação Final

Em 27 / 05 / 2009

Promulgada

Em — / — / —

LEI Nº

2465/2009

Sancionada

Em 29 / 06 / 2009

Publicada no Órgão Oficial

Nº 1292

Em 30 / 06 / 2009

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

BANCADA DO PMDB

VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 374/2009

Campo Mourão, 30/01/09 Horas 17:20

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 017/2009

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU DE CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ (COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIALMENTE NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Texto Regimental, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Pública e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público, e, em especial nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que ^{se refere} alude o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Juizada

*Anexação
ao parecer da
Consultoria
Legislativa*



- I^c* - Uma dose da vacina BCG - *ID* (contra a tuberculose);
II^c - ~~Quatro~~ doses da vacina ~~tríplice~~ (DPT - difteria, tétano e coqueluche); *Três* *tetra valente*
III^c - Quatro doses da vacina antipoliomelite;
IV^c - ~~Duas~~ doses da vacina anti-sarampo; *- SRC*
V^c - Três doses da vacina anti-hepatite B;
VI^c - ~~Três~~ doses da vacina ~~anti-haemophilus influenzae b~~; *duas doses da vacina 1024*
VII^c - Uma dose da vacina tríplice viral (contra sarampo, rubéola e caxumba); *de única (SRC)* *vacina oral de Poliovírus Humano*
VIII^c - Quatro doses da vacina dupla (contra difteria e tétano), a partir dos ~~sete~~ *anos, e coqueluche*
IX^c - ~~Três~~ doses da vacina anti-hepatite B.
VII - uma SRC (tríplice viral) - contra sarampo, rubéola e caxumba
II - vacina contra febre amarela

§ 1º - As vacinas previstas nos incisos I a VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º - As vacinas previstas nos incisos VII a IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, *caput*, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º Deverá ser acrescido campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

Art. 6º Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

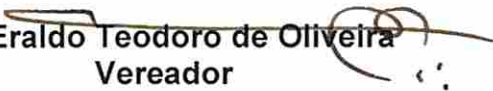
[Assinatura]

[Assinatura]



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador


Juanda



MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 017/2009

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Visando contribuir para com a economia do tesouro municipal, apresentamos a proposição, pois hoje infelizmente, alguns pais e responsáveis, não estão zelando pela saúde de seus filhos, quer seja no controle das vacinas, como na saúde bucal dos mesmos.

Hoje o trabalho realizado pela Clínica Odontológica do Bebê, é exemplo a ser seguido, razão da nossa proposição, podendo assim, elevar o número de atendidos, diminuindo futuramente os casos de problemas odontológicos nas crianças, jovens e adultos, pois desde bebês eles terão atenção especial, diminuindo, num futuro próximo, as filas para extração, tratamento de canal e próteses, pois a higiene bucal fará parte de suas vidas.

Com relação às vacinas, torna-se desnecessário tecer maiores comentários sobre a obrigatoriedade pretendida.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2009.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

Joanda 




A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- ☒ ~~não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.~~
- ☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ☐ Não
- ☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ☒ ~~não há qualquer óbice.~~
- ☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
- ☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- ☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- ☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ☒ ~~não há qualquer óbice.~~
- ☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- ☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- ☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- ☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 19 de Fevereiro de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de março de 2008.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Juanda
GA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

AS COMISSÕES
PERMANENTES

08/04/09

Aduniferno

PARECER Nº. 222 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 017/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 017/2009, exposto em 08 (oito) artigos, que **"torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências"**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0857 / 2009

CAMPO MOURÃO 07/04/09 HORA 17:35

Geni
PROTOCOLISTA

1

Guanda



O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 30 de Janeiro de 2009 nesta Casa. A Divisão Legislativa certificou em 19 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 20 de Março de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa que a apresentação das mencionadas carteiras seja obrigatória no ato da matrícula em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Em análise, salvo melhor juízo, verifica-se não haver inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do presente Projeto de Lei.

Portanto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391



Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: Projeto de Lei Nº 17/2009 – Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da clínica odontológica do bebê (Cobe) para todas as crianças matriculadas na rede Municipal de ensino, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências.

Iniciativa Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Em análise, a proposição que “Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da clínica odontológica do bebê (Cobe) para todas as crianças matriculadas na rede Municipal de ensino, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências”.

Do ponto de vista da Assessoria Jurídica, a matéria encontra favorável à tramitação.

No que tange este relator opinar não foi constatado nenhuma óbice constitucionalidade e legalidade.

Portanto somos Favoráveis ao tramite regimental.

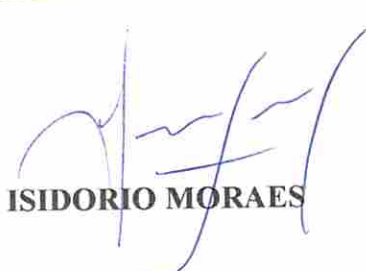
Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala Comissões, 4 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 017/2009.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 017/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – que **“TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU DE CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ(COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIALMENTE NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

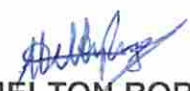
VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria não há óbice quanto à sua tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 06 de maio de 2.009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS



Protocolo nº. 374/2009.

Assunto: Nomeação de relatoria no **PL nº 017/2009**.

De ordem do Presidente da CPMT, Vereador Prof. José Pochapski, nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente **Projeto de Lei nº 017/2009**, de autoria do Vereador ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA- "**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU DE CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ (COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIALMENTE NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a Vereadora Professora **NELITA PIACENTINI** o qual nomeio Relator.

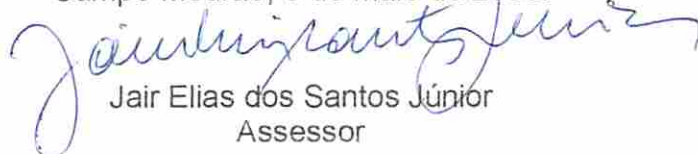
O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se verificar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a **ÚNICA** que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidades poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

O prazo para análise desta matéria, conforme do Art. 59, III, do Regimento Interno, é de 10 (dez) dias.

Campo Mourão, 8 de maio de 2009.


Jair Elias dos Santos Júnior
Assessor

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N.º 017/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, Projeto de Lei n.º 017/2009, protocolado sob nº 374/2009, que: "TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ (COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESPECIALMENTE NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2009, e no mérito, pela aprovação, não existindo qualquer óbice pela tramitação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11 de maio de 2009.


NELITA PIACENTINI
Relatora


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0374/2009	PROJETO DE LEI Nº 017/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/05/09	Legislação e Redação	
07/05/09	Sinonímia e Orientamento	
28/05/09	Relatório Temático	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25/05/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
26/05/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

--

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 17/2009 – “Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da clínica odontológica do bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino, especialmente nos centros municipais de educação infantil, e dá outras providências”.

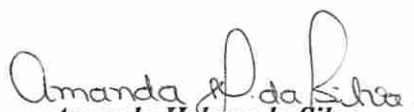
Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Correção aos incisos do artigo 2º de acordo com tabela do Ministério da Saúde.

Campo Mourão, 27 de maio de 2009.


Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



Destaque do Governo

Busca

OK

Temas mais acessados

[mapa do site](#) | [fale conosco](#) | [ouvidoria](#) | [links de interesse](#)

Cidadão

Profissional e Gestor

Sobre o Ministério

Sobre o SUS

[Principal](#) | [Saúde para Você](#) | [Orientação e Prevenção](#) | [Ações e Programas](#) | [Comunicação](#) | [Legislação](#) | [Sistemas e Serviços](#)

Imunizações

Calendário Básico de Vacinação da Criança

IDADE	VACINAS	DOSES	DOENÇAS EVITADAS
Ao nascer	BCG - IG	dose única	Formas graves de tuberculose
1 mês	Vacina contra hepatite B (1)	1ª dose	Hepatite B
	Vacina contra hepatite B	2ª dose	Hepatite B
2 meses	Vacina tetravalente (DTP + Hib) (2)	1ª dose	Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (vacina oral contra pólio)	1ª dose	Poliomielite (paralisa infantil)
	VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) (3)	1ª dose	Diarréia por Rotavírus
4 meses	Vacina tetravalente (DTP + Hib)	2ª dose	Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (vacina oral contra pólio)	2ª dose	Poliomielite (paralisa infantil)
	VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) (4)	2ª dose	Diarréia por Rotavírus
6 meses	Vacina tetravalente (DTP + Hib)	3ª dose	Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (vacina oral contra pólio)	3ª dose	Poliomielite (paralisa infantil)
	Vacina contra hepatite B	3ª dose	Hepatite B
9 meses	Vacina contra febre amarela (5)	dose inicial	Febre amarela
12 meses	SRC (tríplice viral)	dose única	Sarampo, rubéola e caxumba
15 meses	VOP (vacina oral contra pólio)	reforço	Poliomielite (paralisa infantil)
	DTP (tríplice bacteriana)	1º reforço	Difteria, tétano e coqueluche
4 - 6 anos	DTP (tríplice bacteriana)	2º reforço	Difteria, tétano e coqueluche
	SRC (tríplice viral)	reforço	Sarampo, rubéola e caxumba
10 anos	Vacina contra febre amarela	reforço	Febre amarela

(1) A primeira dose da vacina contra a hepatite B deve ser administrada na maternidade, nas primeiras 12 horas de vida do recém-nascido. O esquema básico se constitui de 03 (três) doses, com intervalos de 30 dias da primeira para a segunda dose e 180 dias da primeira para a terceira dose.

(2) O esquema de vacinação atual é feito aos 2, 4 e 6 meses de idade com a vacina Tetravalente e dos reforços com a Tríplice Bacteriana (DTP). O primeiro reforço aos 15 meses e o segundo entre 4 e 6 anos.

(3) É possível administrar a primeira dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano a partir de 1 mês e 15 dias a 3 meses e 7 dias de idade (6 a 14 semanas de vida).

(4) É possível administrar a segunda dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano a partir de 3 meses e 7 dias a 5 meses e 15 dias de idade (14 a 24 semanas de vida). O intervalo mínimo preconizado entre a primeira e a segunda dose é de 4 semanas.

(5) A vacina contra febre amarela está indicada para crianças a partir dos 09 meses de idade, que residam ou que irão viajar para área endêmica (estados: AP, TO, BA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns municípios dos estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC e RS) e área de risco potencial (alguns municípios dos estados: BA, ES e MG). Se viajar para áreas de risco, vacinar contra Febre Amarela 10 (dez) dias antes da viagem.

Calendário de Vacinação do Adolescente
Calendário de Vacinação do Adulto e do Idoso

DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios/Bloco G - Brasília / DF
 CEP: 70058-900 - Fone: 3315-2425 - contato@saude.gov.br





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

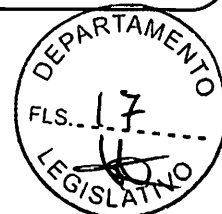
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 17/2009

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO OU DE CARTEIRA DE PUERICULTURA E DA CARTEIRA DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO BEBÊ (COBE) PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º. Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e a carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Público e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que se refere o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

- I - Uma dose da vacina BCG-ID (contra formas graves de tuberculose);
- II - Três doses da vacina tetravalente DTP+Hip (contra difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo *Haemophilus Influenzae* tipo B);



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - Quatro doses da vacina VOP - vacina oral contra pólio (contra poliomielite – paralisia infantil);

IV - Três doses da vacina contra Hepatite B;

V - Duas doses da vacina VORH - vacina oral de Rotavírus Humano (contra diarreia por Rotavírus;

VI - Uma dose da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba;

VII - Duas DTP – tríplice bacteriana (contra difteria, tétano e coqueluche);

VIII - Reforço da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba), de 4 a 6 anos de idade;

IX - vacina contra febre amarela, a partir dos 10 anos de idade.

§ 1º - As vacinas previstas nos incisos de I ao VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º - As vacinas previstas nos incisos VII ao IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º. Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, *caput*, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º. Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º. Deverá ser acrescido campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

Art. 6º. Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 01 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 1.994/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 01 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 016/09** - "Suprime o § 3º do Artigo 2º da Lei 2.111, de 23 de agosto de 2006, que institui "Dia Municipal do Líder Comunitário", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 017/09** - "Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da clínica odontológica do bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino, especialmente nos Centros Municipais e Educação Infantil e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 018/09** - "Autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do registro nacional de preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, em especial o medicamento PREGOMIN LT 400 GR SUPPORT – LEITE INFANTIL", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 034/09** - "Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 043/09** - "Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, a semana do Presbiterianismo e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.



Edição nº 1292 de 30 / Junho / 2009.

Página nº - 03

LEI Nº 2465

De 29 de junho de 2009

Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e a carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Público e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que se refere o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

I - Uma dose da vacina BCG-ID (contra formas graves de tuberculose);

II - Três doses da vacina tetravalente DTP+Hip (contra difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo *Haemophilus Influenzae* tipo B);

III - Quatro doses da vacina VOP - vacina oral contra pólio (contra poliomielite - paralisia infantil);

IV - Três doses da vacina contra Hepatite B;

V - Duas doses da vacina VORH - vacina oral de Rotavírus Humano (contra diarreia por Rotavírus);

VI - Uma dose da vacina - SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba);

VII - Duas DTP - tríplice bacteriana (contra difteria, tétano e coqueluche);

VIII - Reforço da vacina - SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba), de 4 a 6 anos de idade;

IX - vacina contra febre amarela, a partir dos 10 anos de idade.

§ 1º As vacinas previstas nos incisos de I ao VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º As vacinas previstas nos incisos VII ao IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, *caput*, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º Deverá ser acrescido campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

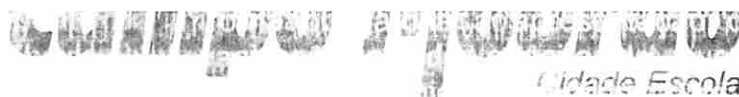
Art. 6º Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 29. 100.

DE 17/08/09

LEI Nº 246 -
De 29 de Junho de 2009

Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e a carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Público e particulares que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que se refere o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

I - Uma dose da vacina BCG-ID (contra formas graves de tuberculose);

II - Três doses da vacina tetravalente DTP+Hip (contra difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo *Haemophilus Influenzae* tipo B);

III - Quatro doses da vacina VOP - vacina oral contra pólio (contra poliomyelose - paralisia infantil);

IV - Três doses da vacina contra Hepatite B;

V - Duas doses da vacina VORH - vacina oral de Rotavírus Humano (contra diarreia por Rotavírus);

VI - Uma dose da vacina - SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba);

VII - Duas DTP - tríplice bacteriana (contra difteria, tétano e coqueluche);

VIII - Reforço da vacina - SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba), de 4 a 6 anos de idade;

IX - vacina contra febre amarela, a partir dos 10 anos de idade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



nº 2465

LEI Nº 2465

Cidade Escola



§ 1º - As vacinas previstas nos incisos de I ao VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º - As vacinas previstas nos incisos VII ao IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º - Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, caput, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º - Nas campanhas adicionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º - Deverá ser reservado campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

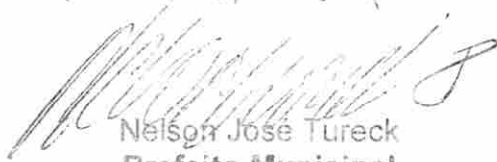
Art. 6º - Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 29 de junho de 2009


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


José Luiz Gurgel
Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br